

## GRUPO II – CLASSE I – SEGUNDA CÂMARA

TC 031.599/2015-0.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Juazeirinho – PB.

Embargante: Conserv – Construções e Serviços Eireli. (CNPJ 05.219.643/0001-44).

Representação legal:

\_ Paulo Américo Maia Peixoto (OAB/PB 10.539), entre outros, representando a Conserv – Construções e Serviços Eireli (anterior Conserv – Construções e Serviços Ltda.).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO SUPOSTO VÍCIO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos pela Conserv – Construções e Serviços Eireli em face do Acórdão 606/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Juazeirinho – PB pelo Convênio nº 702535/2010 (SIAFI 663482) celebrado sob o valor total de R\$ 1.244.974,55 para a “*construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA*”, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 720 dias a partir de 3/12/2010.

2. Em suma, o aludido Acórdão 606/2019 foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU no seguinte sentido:

*“(...) 9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, nos termos dos arts. 16, III, ‘c’, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Conserv – Construções e Serviços Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da citada lei e do art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:*

*9.1.1. em desfavor de Bevilácqua Matias Maracajá:*

<i>Débito (em R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
<i>153.837,22</i>	<i>08/04/2011</i>

*9.1.2. em desfavor de Bevilácqua Matias Maracajá e, solidariamente, da Conserv – Construções e Serviços Ltda.:*

<i>Débito (em R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
<i>44.000,00</i>	<i>11/11/2011</i>
<i>100.000,00</i>	<i>27/10/2011</i>
<i>70.000,00</i>	<i>27/09/2011</i>
<i>87.704,52</i>	<i>06/05/2011</i>
<i>24.520,45</i>	<i>08/04/2011</i>

*9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Bevilácqua Matias Maracajá e da Conserv – Construções e Serviços Ltda. sob os valores de*

R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

3. Inconformada, por intermédio dos seus advogados, a Conserv – Construções e Serviços Eireli acostou os seus embargos de declaração à Peça 74 nos seguintes termos:

“(…) 6. Ocorre que a decisão embargada foi omissa quanto à questão essencial da defesa da embargante, motivo pelo qual deve ser integrada, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443/1992, como será demonstrado a seguir.

7. No caso, a douta Câmara julgadora não se manifestou sobre a ocorrência da extinção do contrato em razão do fim do prazo de vigência do pacto sem a celebração do novo termo aditivo, o que, por si só, excluiria a responsabilidade da embargante pela paralisação das obras.

De acordo com a jurisprudência desta própria Corte de Contas, em regra, a prorrogação do contrato administrativo deve ser efetuada antes do término do prazo de vigência, mediante termo aditivo, para que não se opere a extinção do ajuste.

(…) Diante dos fatos e da documentação apresentada, seria forçoso concluir que a não execução do objeto do convênio ocorreu devido à paralisação da obra por parte da Administração Municipal, bem como pelo seu desinteresse em prosseguir com a conclusão do objeto, conforme amplamente demonstrado nos ofícios em anexo, sendo medida que se impõe o afastamento da responsabilidade da Conserv – Construções e Serviços Ltda.

Ocorre que, não obstante a provocação expressa da parte, a decisão embargada não enfrenta expressamente a matéria, o que torna defeituosa a atividade jurisdicional.

8. Assim, para que se possa averiguar adequadamente a responsabilidade da embargante, a integração do julgado para que esta Corte de Contas se manifeste sobre a ocorrência ou não da extinção do contrato no caso em tela é medida que se impõe.

9. Ante o exposto, REQUER sejam acolhidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para sanar a omissão existente na decisão embargada, nos termos das razões ora expostas.”

É o Relatório.